



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 71/2026.

Autora: Vereadora Roseli dos Santos Bueno

EMENTA

Plataforma Municipal de Empregabilidade Inclusiva para Pessoas com Deficiência. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 71/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Roseli dos Santos Bueno, que “Institui a Plataforma Municipal de Empregabilidade Inclusiva para Pessoas com Deficiência”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa, no âmbito do Município, instituir a “Plataforma Municipal de Empregabilidade Inclusiva para Pessoas com Deficiência”.

No que tange à competência material, o projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local.

No tocante a iniciativa, o E. STF, no âmbito do Tema 917 firmou o entendimento: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Embora o vício orçamentário, segundo o TJSP, não gere por si só a inconstitucionalidade da lei (por força do Tema 917 do STF), ele





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

impede a execução imediata do gasto no mesmo exercício caso não haja dotação, devendo ser saneado ou planejado pela peça orçamentária do Executivo, o que deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Quanto ao poder regulamentar, o Poder Legislativo não pode assinalar prazo ou obrigar o Prefeito a regulamentar uma lei, pois isso interfere na conveniência e oportunidade que são mérito administrativo do gestor.

Vejamos:

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável á chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

Verifica-se a inclusão do Art. 5º, que dispõe sobre a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contudo, a competência para





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é uma prerrogativa constitucional inerente à Chefia do Executivo, dispensando qualquer autorização ou comando do Legislativo.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 01 de julho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

